



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721553/2014-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-006.404 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos com o embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los com efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material apontada, promover a retificação do Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Em 19 de fevereiro de 2019, esta turma proferiu, em relação a estes autos, o Acórdão nº 1302-003.387 (fls. 41.997/42.014), por meio do qual rejeitou preliminares de nulidade e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a Recorrente de parte do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício. A parte dispositiva do voto vencedor recebeu a seguinte redação:

Isto posto, divergindo do Relator, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento apenas em relação aos valores discriminados no quadro do tópico 2 deste Voto, no total de R\$ 200.600.000,00, bem como quanto aos pagamentos de R\$ 2.247.100,00 (datado de 22/09/2010), R\$

100.000.000,00 (datado de 01/02/2010), R\$ 45.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 (datados de 09/04/2010).

Após a ciência da decisão, a Fazenda Nacional interpôs os Embargos de fls. 42.016/42.018, em que apontou a existência de inexatidão material na referida decisão e pleiteou a sua retificação, na forma do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Os Embargos Inominados foram acolhidos, sem efeitos infringentes, por meio do Acórdão nº 1302-003.913, de 17 de setembro de 2019, para, sanando a inexatidão material apontada, promover a retificação do Acórdão embargado (fls. 42.028/42.031), de modo que a parte dispositiva passou aos seguintes termos:

Isto posto, divergindo do Relator, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento apenas em relação aos valores discriminados no quadro do tópico 1 deste Voto, no total de **R\$ 220.600.000,00**, bem como quanto aos pagamentos de R\$ 2.247.100,00 (datado de 22/09/2010), R\$ 100.000.000,00 (datado de 01/02/2010), R\$ 45.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 (datados de 09/04/2010). (Destacou-se)

Cientificada das mencionadas decisões, a JBS S/A interpôs os Embargos de Declaração de fls. 42.044/42.069, onde suscita a existência de obscuridade, omissões e contradições no Acórdão nº 1302-003.387.

Os Embargos foram parcialmente admitidos pelo Sr. Presidente desta Turma Julgadora, por meio do Despacho de fls. 42.466/42.481, nos seguintes termos:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca dos **itens 7 e 8** do presente despacho, relativos à eventual duplicidade de valores autuados e mantidos pela decisão.

Constando o referido erro no voto vencedor do qual este Conselheiro foi designado como redator, o processo me foi redistribuído, conforme art. 49, §5º, do RI/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

Como relatado, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos, para manifestação deste Colegiado em relação a supostas duplicidades de valores constantes do Acórdão proferido, o que constituiria contradição e obscuridade, aptas a ensejar a interposição do mencionado recurso, na forma do art. 65 do RI/CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar - se a turma.

As alegações, contudo, referem-se a valores que teriam sido, flagrantemente, considerados em duplicidade na decisão, contrariando, inclusive, os documentos de lançamento. Assim, com a devida vênia, considero que alegações não se enquadram no dispositivo acima, mas no art. 66 do RI/CARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos com o embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Isto posto, conheço dos Embargos apresentados, admitindo-os como Embargos Inominados. Passemos, pois, à apreciação das alegações.

Em primeiro lugar, no **item 7 dos Embargos**, alega-se que, em tabela constante do Acórdão embargado, apontar-se-ia “*que teria sido mantida a tributação do valor de R\$ 26.200.000,00, datado de 31/03/2010*”, quando o Termo de Verificação Fiscal revelaria que não haveria tal lançamento na data especificada.

Como bem esclarecido pela Embargante, o valor de R\$ 26.200.000,00 constante do quadro da fl. 42.012 corresponde à soma dos valores das transferências que o sujeito passivo buscou atribuir a transferências entre contas de mesma titularidade (R\$ 22.000.000,00 e R\$ 4.200.000,00). À fl. 1.337, porém, o sujeito passivo comprovou que se enquadraria em tal situação, apenas, a transferência no montante de R\$ 4.200.000,00. Deveria, portanto, haver sido mantido, no lançamento, apenas o valor de R\$ 22.000.000,00. Indevidamente, replicou-se no referido quadro o valor a ser mantido e o total a ser justificado, conforme se observa a seguir:

DATA	VALOR (R\$)
27/01/2010	3.350.000,00
28/01/2010	38.400.000,00
29/01/2010	19.700.000,00
05/02/2010	21.600.000,00
18/03/2010	800.000,00
31/03/2010	22.000.000,00
31/03/2010	26.200.000,00
09/04/2010	5.000.000,00
09/04/2010	45.000.000,00
19/07/2010	17.000.000,00
23/07/2010	11.900.000,00
20/08/2010	9.600.000,00
23/08/2010	50.000,00
TOTAL	220.600.000,00

Como bem apontado no Despacho de Admissibilidade, o referido valor sequer se adequa àqueles constantes dos documentos de lançamento, já que o total dos valores apontados no ANEXO ao Termo de Verificação Fiscal que tem como fato gerador a data de 31/03/2010 é,

exatamente, de R\$ 26.200.000,00, decorrente da soma das duas transferências acima discriminadas.

Deve, portanto, ser corrigido o Acórdão, para a exclusão do valor de R\$ 26.200.000,00 do referido Quadro.

Já no **item 8 dos Embargos**, o sujeito passivo sustenta que os valores de R\$ 45.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00, datados de 09/04/2010, estariam em duplicidade, pois constariam do item 4 (fl. 42.013) e da parte dispositiva (fl. 42.014) do acórdão embargado.

A alegação da Embargante, como bem analisada pelo despacho de admissibilidade, procede. De fato, os referidos valores foram computados no Quadro constante à fl. 42.012 e novamente na conclusão do Voto, com base na análise realizada à fl. 42.013.

Trata-se, mais uma vez de lapso manifesto, que deve ser corrigido por meio dos Embargos ora sob julgamento.

Cabe, portanto, o conhecimento dos Embargos e o seu acolhimento, de modo a retificar as inexatidões materiais, para que, em primeiro lugar, o Quadro constante do item 1 do Voto Vencedor passe ao seguinte teor:

DATA	VALOR (R\$)
27/01/2010	3.350.000,00
28/01/2010	38.400.000,00
29/01/2010	19.700.000,00
05/02/2010	21.600.000,00
18/03/2010	800.000,00
31/03/2010	22.000.000,00
09/04/2010	5.000.000,00
09/04/2010	45.000.000,00
19/07/2010	17.000.000,00
23/07/2010	11.900.000,00
20/08/2010	9.600.000,00
23/08/2010	50.000,00
TOTAL	194.400.000,00

E, além disso, a conclusão do Voto Vencedor passe à seguinte redação (já considerando a retificação realizada pelo Acórdão nº 1302-003.913):

Isto posto, divergindo do Relator, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento apenas em relação aos valores discriminados no quadro do tópico 1 deste Voto, no total de R\$ 194.400.000,00, bem como quanto aos pagamentos de R\$ 2.247.100,00 (datado de 22/09/2010) e R\$ 100.000.000,00 (datado de 01/02/2010).

Voto, portanto, por conhecer e acolher os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material apontada, promover a retificação do Acórdão embargado, nos termos acima discriminados.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo